

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 276/73

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) tenha a composição seguinte:

- 1) Presidente — o representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico;
- 2) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo — um ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe, três funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou inferior a conselheiro de embaixada e dois secretários privativos, ou um ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe, dois funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou inferior a conselheiro de embaixada e três secretários privativos;
- 3) Membros da representação militar — dois oficiais das forças armadas, um dos quais será o representante militar nacional junto do S. H. A. P. E.;
- 4) Pessoal assalariado — três arquivistas, um dos quais do Ministério do Exército, quatro funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado de qualquer categoria entre segundo-oficial, terceiro-oficial e escriptorário-dactilógrafo de 1.ª ou 2.ª classe, uma telefonista, um motorista e dois porteiros.

Fica revogada a Portaria n.º 13 965, de 10 de Maio de 1952, alterada pelas Portarias n.ºs 19 965, de 24 de Julho de 1963, e 30/70, de 14 de Janeiro, e a Portaria n.º 16 905, de 25 de Outubro de 1958.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 6 de Abril de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo da República de Chipre efectuou, em 26 de Julho de 1972, o depósito do seu instrumento de adesão à Convenção Destinada a Suprimir a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Segundo o disposto na alínea 3 do artigo 12.º da Convenção, esta entra em vigor, em relação àquele Estado, no dia 30 de Abril de 1973.

O Governo da República de Chipre indicou o Ministério da Justiça respectivo como sendo a autoridade competente para emitir a denominada «apostilha», prevista no § 1.º do artigo 3.º da Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 31 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Fidji depositou, em 31 de Outubro de 1972, a notificação de sucessão na Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, concluída em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 170/73

de 14 de Abril

O desenvolvimento verificado no tráfego entre os diferentes aeródromos da província de Timor impõe a necessidade urgente de se criarem simultaneamente as condições necessárias à execução da tarefa que incumbe aos transportes aéreos e à que venha a ser-lhe destinada no futuro.

Há, portanto, que promover o alargamento da orgânica existente, devendo os Transportes Aéreos de Timor, no prazo que vier a ser fixado, propor ao Governo da província as alterações ao regulamento de exploração em vigor decorrentes da publicação deste diploma.

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros, categorias e remunerações do pessoal dos Transportes Aéreos de Timor são os constantes dos mapas anexos a este decreto e que dele fazem parte integrante.

2. O pessoal assalariado do quadro será fixado pelo Governador da província.

Art. 2.º — 1. O cargo de director dos Transportes Aéreos será provido pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo da província, ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, por nomeação ou contrato, de entre pilotos habilitados com licença comercial, com experiência comprovada e de reconhecida competência técnica e administrativa e, pelo menos, as qualificações de plurimotORES e instrumentos.

2. Os lugares de piloto-chefe, comandante de avião e co-piloto serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação ou contrato, de entre pilotos civis ou militares, estes dos quadros permanentes da Força Aérea, de categoria não superior a capitão, titulares de licença comercial, com experiência profissional comprovada e, pelo menos, as qualificações de plurimotORES e instrumentos.

3. Os restantes lugares previstos no mapa I anexo serão providos:

- a) Por contrato ou nomeação, os de comissário, assistente e os dos quadros de pessoal de manutenção e de tráfego;
- b) Por nomeação, os do quadro de pessoal dos serviços administrativos.

4. Serão estabelecidas pelo Governo da província as condições de provimento dos lugares referidos no número anterior.

Art. 3.º — 1. O pessoal que actualmente presta serviço nos Transportes Aéreos da província transitará, sob proposta dos referidos serviços, ouvido o Serviço da Aeronáutica Civil, para os novos lugares criados pelo presente diploma, mediante listas nominais anotadas, consoante as respectivas categorias, pelos Tribunais de Contas ou Administrativo, e publicadas no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*.

2. O primeiro provimento das vagas que resultarem da publicação deste diploma, após a transição do pessoal, poderá ser feito por escolha do Ministro do Ultramar ou do Governador, consoante se trate de lugares do quadro comum ou do quadro privativo, de entre os indivíduos que reúnam as condições previstas na lei para o efeito.

Art. 4.º O pessoal de manutenção quando não estiver abrangido pelos prémios do mapa VI e que tiver que tomar parte em ensaios de material de voo será abonado de uma gratificação de serviço aéreo eventual, cujo quantitativo e forma de abono serão fixados pelo Governo da província, sob proposta do director dos Transportes Aéreos.

Art. 5.º O pessoal navegante e de manutenção será abonado, nas deslocações, das ajudas de custo legalmente estabelecidas quando pernoitar fora do seu domicílio.

Art. 6.º Os limites máximos de tempo de voo e de trabalho do pessoal navegante e de manutenção serão fixados pelos Serviços de Aeronáutica Civil, ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 7.º Fica o Governo da província autorizado a publicar os regulamentos por que se regerão os Transportes Aéreos de Timor.

Art. 8.º A execução do presente diploma quanto aos novos lugares criados que envolvam aumento de despesa será feita de harmonia com as possibilidades orçamentais.

Art. 9.º Fica revogada a legislação anterior que contrarie as disposições deste diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Quadro do pessoal dos Transportes Aéreos de Timor

Designação	Letra
1. Pessoal de nomeação	
a) Pessoal directivo	
1 — Director	E
b) Pessoal navegante	
1 — Piloto-chefe (chefe de operações de voo)	H
2 — Comandante de avião	I
3 — Co-pilotos	K
3 — Comissários	Q
3 — Assistentes	Q
c) Pessoal de manutenção	
1 — Chefe de manutenção	J
1 — Mecânico de manutenção de avião de 1.ª classe	L
3 — Mecânicos de manutenção de avião de 2.ª classe	N
1 — Radiomontador de 1.ª classe	L
1 — Radiomontador de 2.ª classe	N
1 — Mecânico-electricista de aviões de 1.ª classe	L
4 — Ajudantes de mecânico de aviões	R
2 — Ajudantes de radiomontador	R
1 — Serralheiro de 1.ª classe	N
1 — Serralheiro de 3.ª classe	R
1 — Carpinteiro-estofador de 2.ª classe	Q
1 — Carpinteiro-estofador de 3.ª classe	R
d) Pessoal de tráfego	
1 — Chefe de movimento de operações	K
3 — Despachantes de tráfego e operações	L
4 — Auxiliares de tráfego e operações de 1.ª classe	N
5 — Auxiliares de tráfego e operações de 2.ª classe	Q
6 — Auxiliares de tráfego e operações de 3.ª classe	R
e) Pessoal administrativo	
1) Pessoal de contabilidade	
1 — Chefe de contabilidade	J
1 — Primeiro-oficial	L
1 — Segundo-oficial	N
2 — Terceiros-oficiais	Q
3 — Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
2) Pessoal de secretaria	
1 — Segundo-oficial	N
1 — Terceiro-oficial	Q
2 — Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
3 — Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe	U

MAPA II

Gratificação a atribuir ao pessoal dos quadros dos Transportes Aéreos de Timor

Designação	Gratificação mensal
Director	3 000\$00
Piloto-chefe (chefe de operações de voo)	2 500\$00
Chefe de manutenção	2 500\$00
Chefe de contabilidade	2 500\$00
Chefe de movimento e operações	2 000\$00
Chefe de delegação	1 000\$00
Chefe de secretaria	1 000\$00

MAPA III
Gratificação por exercício de voo (a)

Designação	Mensal
Director	4 500\$00
Piloto-chefe	4 000\$00
Comandante de avião	4 000\$00
Co-piloto	3 000\$00
Mecânico de manutenção de aviões de 1. ^a classe	2 000\$00
Mecânico de manutenção de aviões de 2. ^a classe	2 000\$00

(a) Devida a partir do momento em que o tripulante obtenha a sua qualificação e enquanto a conservar.

MAPA IV
Exercício de funções

Designação	Quantias
Chefe de manutenção	2 500\$00
Radiomontador de 1. ^a classe	2 000\$00
Radiomontador de 2. ^a classe	1 500\$00
Mecânico-electricista de aviões de 1. ^a classe	1 350\$00
Mecânico de manutenção de aviões de 1. ^a classe	1 350\$00
Mecânico de manutenção de aviões de 2. ^a classe	1 000\$00
Despachantes de tráfego e operações	2 000\$00
Auxiliares de tráfego e operações de 1. ^a classe	1 750\$00
Auxiliares de tráfego e operações de 2. ^a classe	1 500\$00
Auxiliares de tráfego e operações de 3. ^a classe	1 300\$00

MAPA V
Gratificação por percursos (por hora de voo)

Designação	Importâncias por hora
Director	160\$00
Piloto-chefe e comandante de avião	160\$00
Co-piloto	100\$00
Mecânicos	75\$00
Comissário	60\$00
Assistente	60\$00

MAPA VI
Remuneração mínima (a)

Designação	Gratificação mensal mínima
Director	7 200\$00
Piloto-chefe	7 200\$00
Comandante de aeronave	7 200\$00
Co-piloto	4 500\$00
Mecânicos	3 375\$00
Comissário de bordo	2 700\$00
Assistente de bordo	2 700\$00

(a) Correspondente a quarenta e cinco horas de voo de acordo com os valores fixados pelo mapa V.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 171/73
de 14 de Abril

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Trigo de Moraes, em Moçambique, uma escola industrial e comercial.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente do ensino técnico do ultramar é acrescido para Moçambique das seguintes unidades, com destino à escola ora instituída:

- 1.º grupo — 2;
- 2.º grupo — 3;
- 3.º grupo — 2;
- 4.º grupo — 2;
- 5.º grupo — 2;
- 8.º grupo — 2;
- 9.º grupo — 2;
- 10.º grupo — 1;
- 11.º grupo — 2;

Professor de Educação Física — 1;
Professora de Educação Física — 1.

Mestres principais:

De Electricidade — 1;
De Mecânica — 1;
De Formação Feminina — 1;
De Construção Civil — 1.

Art. 3.º Com destino a esta escola são criados os seguintes lugares:

No quadro do pessoal de secretaria:

Primeiros-oficiais — 1;
Segundos-oficiais — 1;
Terceiros-oficiais — 1;
Aspirantes — 1.

No quadro do pessoal contratado:

Dactilógrafos — 1;
Contínuos — 2.

No quadro do pessoal assalariado:

Serventes de 2.^a classe — 16.

Art. 4.º A execução do presente decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.